



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE
PATRIMÔNIO PÚBLICO, FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
AUTOS Nº 001.2022.048831

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
TAC Nº 01/2023 - 15º PJ CAMPINA GRANDE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, através do 15º Promotor de Justiça, abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, denominado compromitente, e o **MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL/PB**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob nº 08.701.708/0001-81 neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **JOÃO BATISTA TRUTA**, doravante denominado promissário.

CONSIDERANDO a relevante missão reservada pela Constituição Federal ao Ministério Público de, enquanto fiscal institucional e guardião permanente da ordem jurídica democrática, zelar pela preservação da integridade material, legal e moral do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, assim na Lei Federal nº 8.625/93 e na Lei Complementar Estadual nº 97/2010;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (artigo 37, CF);

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça recebeu denúncia relatando a ocorrência de possíveis irregularidades na cessão de utilização de bens públicos em benefício de particulares, o que não denota interesse público;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas operacionais e efetivas de preservação dos interesses da sociedade de Barra de São Miguel/PB;

CONSIDERANDO que o artigo 99 do Código Civil distingue os bens públicos em bens de uso comum do povo, os de uso especial e os dominicais, utilizando-se para classificação o critério da destinação dos bens, de maneira que os da primeira categoria ficam destinados, por natureza ou por lei, ao uso da coletividade; os da segunda ao uso da Administração para consecução de seus objetivos e, por fim, os da terceira, que não têm destinação pública definida, podem ser aplicados pelo Poder Público para obtenção de renda;

CONSIDERANDO que integram os bens de uso especial todos os bens imóveis ou móveis, corpóreos ou incorpóreos utilizados pela Administração Pública para realização de suas atividades e consecução de seus fins; e que estes podem ser utilizados por particulares, desde que tal uso não impeça nem prejudique o uso normal do bem, ou seja, o uso deve ser compatível com o fim principal do bem;

CONSIDERANDO que, não obstante a **autorização de uso de bens públicos por particulares seja ato discricionário do Poder Executivo, deve ela atender ao interesse público subjacente ao ato**. Em outras palavras, a Administração exerce sobre seus bens o direito de uso e de autorização de uso por terceiros, porém tal prerrogativa sofre restrições próprias do direito público, como forma, motivo, finalidade, etc;

CONSIDERANDO que, a doutrina salienta que qualquer bem municipal admite permissão de uso especial a particular, desde que a utilização seja de interesse da coletividade que irá fruir de certas vantagens desse uso, que se assemelha a um serviço de utilidade pública, (...). Se não houver interesse para a comunidade, mas tão somente para o particular, o uso especial não deve ser permitido (...), mas simplesmente autorizado, em caráter precaríssimo [1];

CONSIDERANDO, ainda, que os veículos e automóveis públicos são classificados como bens públicos de uso especial, os quais constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades, bem como que o uso de bens públicos pelos particulares deve ser devidamente concedido pela Administração Pública, após o processo administrativo correspondente, nas formas de autorização de uso, permissão de uso, cessão de uso, concessão de uso e concessão de direito real de uso;

CONSIDERANDO que a autorização por meio de **requerimentos** no que tange à utilização de particulares, para serviços transitórios, de máquinas, veículos e operadores da Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel/PB e entidades da administração indireta, **apresentam evidente violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade, ambos regentes da atividade administrativa**, eis que não faz qualquer alusão a interesse público ao qual pretenda atender e nem ao menos estipula critérios objetivos que proporcionem o controle da legalidade da cessão de bens e servidores públicos para atuarem em empreendimento particular;

CONSIDERANDO que pode caracterizar **ato de improbidade administrativa** a permissão, sem autorização legal, de utilização, em obra ou serviço particular, de veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição do Município;

CONSIDERANDO que o elemento subjetivo que dá supedâneo à configuração do ato ímprobo torna-se explícito na exteriorização de condutas que denotam a consciência plena da irregularidade do ato praticado, tanto pelo prefeito municipal, quanto pelos funcionários públicos envolvidos;

1 [1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 476.

RESOLVEM celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL/PB compromete-se a, no prazo de 06 (seis) meses:

a) regulamentar, por decreto ou outro ato normativo, as hipóteses e condições gerais sob as quais pode ser autorizado o uso de bens públicos (veículos e maquinários, tais como tratores, retroescavadeiras, caçambas, motoniveladora, trator de esteira e pá carregadeira, caminhão etc.) e operadores municipais, em favor de particulares, o que **deve sempre respeitar à necessidade de observância do interesse público;**

b) o pedido do particular deverá ser realizado por escrito, fundamentando o interesse social do requerimento;

c) somente autorizar a cessão do uso de bens públicos (veículos e maquinários, tais como tratores, retroescavadeiras, caçambas, motoniveladora, trator de esteira e pá carregadeira, caminhão etc.) e operadores municipais, em favor de particulares, mediante instauração de **Processo Administrativo;**

d) condicionar toda e qualquer cessão de uso de bens públicos (veículos e maquinários, tais como tratores, retroescavadeiras, caçambas, motoniveladora, trator de esteira e pá carregadeira, caminhão etc.) e disponibilização dos serviços dos operadores municipais, em favor de particulares, à prévia deliberação por autoridade municipal, mediante **decisão devidamente fundamentada** expedida em processo administrativo correlato, que deverá ser precedida de parecer jurídico, na qual deverá ser especificamente mencionado o interesse público justificante da cessão;

e) a autorização só será fornecida pelo Município diante da ausência de prejuízo no desenvolvimento de outras obras e serviços de responsabilidade do Poder Municipal e diante da existência de interesse social;

f) a autorização a ser concedida pelo Município deverá ser dada por escrito e por prazo determinado;

g) designar servidor que deverá promover a efetiva fiscalização sobre o uso de bens públicos, impedindo-se que tais bens sejam utilizados por particulares sem que haja a devida autorização e processo administrativo correlato com o fito de autorizar o seu uso.

CLÁUSULA SEGUNDA: O MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL/PB compromete-se a, no prazo de 05 (cinco) dias, notificar, por escrito, todos os funcionários públicos motoristas de veículos e operadores de máquinas públicas sobre o teor do presente Termo de Ajustamento de Conduta, especialmente quanto a impossibilidade de utilização de bem público para fins particulares, bem como de suas consequências pelo descumprimento, comprovando-se a notificação junto ao Ministério Público no prazo de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA TERCEIRA: O MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL/PB compromete-se a no prazo de 30 (trinta) dias, divulgar no Portal da Transparência Municipal cópia integral de todos os processos administrativos referentes a cessão de veículos, máquinas e operadores municipais, em favor de particulares, **ANTES DA EFETIVA CESSÃO**, viabilizando-se assim, ampla publicidade e absoluta transparência no ato administrativo, bem como a possibilidade de fiscalização pelos Municípios.

CLÁUSULA QUARTA: O MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL/PB compromete-se a no prazo de 05 (cinco) dias, divulgar o presente Termo de Ajustamento de Conduta no site da

Prefeitura, de preferência em link específico sob a denominação "TAC's e recomendações do Ministério Público" (ou semelhante), para que todas as autoridades, servidores públicos municipais e todos os munícipes fiquem cientes de que a não observância do presente acordo importará ao transgressor a responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei.

Parágrafo Primeiro: o descumprimento injustificado do presente termo ensejará responsabilidade pessoal e patrimonial do Prefeito Municipal em sede de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, além da configuração da infração penal descrita no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei no 201/67.

CLÁUSULA QUINTA: Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA SEXTA: O presente termo de compromisso não exclui a responsabilidade administrativa, civil e penal da compromissária e de seus representantes legais por eventuais danos causados.

CLÁUSULA SÉTIMA: Este instrumento produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, §6º, Lei 7347/85, e 585, VII, Código de Processo Civil.

CLÁUSULA OITAVA: O Compromissário e o Ministério Público elegem, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de Campina Grande/PB para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente Termo.

CLÁUSULA NONA: O Compromissário se comprometerá a organizar todos os aspectos relacionados ao cumprimento deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA DÉCIMA: O presente instrumento vigorará por prazo indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas acima estipuladas, o **COMPROMISSÁRIO ficará sujeito ao pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso** no cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O valor da multa será atualizado pelo mesmo indexador utilizado pela União para cobrança de débitos fiscais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: A multa ora estipulada não é substitutiva das obrigações contraídas neste Termo, nem substitui ou impede a aplicação de outras multas previstas em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Na hipótese de descumprimento deste Termo de Ajuste de Conduta, proceder-se-á à sua execução na forma da lei, independentemente de qualquer providência administrativa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O valor da multa reverterá ao Fundo Especial de Proteção aos Interesses Difusos da Paraíba (FDD-PB).

Estando assim compromissado, subscreve o presente instrumento, em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, por meio do seu representante legal, para que produza os efeitos jurídicos e legais pertinentes.

Campina Grande/PB, data e assinatura eletrônicas.

ALCIDES LEITE DE AMORIM
15° PROMOTOR DE JUSTIÇA


JOÃO BATISTA TRUTA
PREFEITO CONSTITUCIONAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL/PB